



PROJETO DE LEI Nº...../2026

Dispõe sobre critérios técnicos obrigatórios para o recebimento, pelo município de Santana, AP, de parques de iluminação pública e pavimentação viária executados em loteamentos e bairros planejados, estabelece vida útil mínima, tipos de pavimentação permitidos, responsabilidades, penalidades, e altera e complementa o plano diretor municipal e o código de edificações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios técnicos mínimos obrigatórios para o recebimento provisório e definitivo, pelo Município de Santana/AP, de:

- I- Parques de iluminação pública;
- II- Vias pavimentadas.

Parágrafo único. executados no âmbito de loteamentos, bairros planejados, parcelamentos do solo urbano e empreendimento congêneres, destinados à posterior incorporação ao patrimônio público municipal.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente a obras:

- I- Executadas por empreendedores privados;
- II- Destinadas à doação, cessão ou incorporação ao Município;
- III- Localizadas em loteamentos e bairros planejados regularmente aprovados.

CAPÍTULO II

Da Competência para o Recebimento

Art. 3º O recebimento provisório e definitivo das obras de que trata esta Lei será de competência da:

- I- Secretaria Municipal de Obras públicas e serviços urbanos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

- II- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação, conforme a organização administrativa vigente.

Parágrafo único. O recebimento deverá ser formalizado por comissão técnica ou servidor habilitado, com responsabilidade administrativa, técnica e funcional.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Técnicos para Pavimentação

SEÇÃO I

Das Normas Técnicas

Art. 4º As obras de pavimentação viária somente poderão ser recebidas se atenderem, cumulativamente:

- I- Às normas técnicas da ABNT aplicáveis à pavimentação flexível e rígida;
- II- Aos manuais, especificações e instruções do DNIT;
- III- Ao Plano Diretor Municipal e ao Código de Edificações de Santana;
- IV- Às normas técnicas federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. Prevalecerá sempre a norma mais restritiva e tecnicamente adequada.

SEÇÃO II

Dos Tipos de Pavimento Aceitos

Art. 5º Para fins de recebimento das vias internas de loteamentos e bairros planejados, serão admitidos, desde que tecnicamente justificados em projeto:

- I- Pavimento flexível;
- II- Pavimento rígido.

SEÇÃO III

Da Obrigatoriedade de CBUQ

Art. 6º Fica obrigatória a execução de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ nas seguintes vias, quando localizadas em loteamentos ou bairros planejados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

- I- Vias arteriais;
- II- Vias coletoras;
- III- Vias Locais.

§1º A classificação viária observará o Plano Diretor Municipal e a legislação urbanística vigente.

§2º Não será admitido, para as vias previstas neste artigo, qualquer tipo de pavimentação inferior ao CBUQ.

SEÇÃO IV

Da Vida Útil Mínima

Art. 7º As obras de pavimentação somente poderão ser recebidas se comprovada vida útil mínima de 10 (dez) anos, contados a partir do recebimento definitivo.

§1º É permitida a execução de manutenção rotineira e preventiva.

§2º Fica vedado o recebimento de vias que apresentem patologias iniciais, especialmente nas camadas estruturais.

CAPÍTULO IV

Do Parque de Iluminação Pública

Art. 8º O recebimento do parque de iluminação pública de loteamentos e bairros planejados somente será admitido se atendidos os seguintes critérios:

- I- Utilização exclusiva de luminárias com tecnologia LED;
- II- Atendimento aos padrões técnicos e níveis de iluminância já adotados pelo Município de Santana nas vias urbanizadas;
- III- Conformidade com as especificações técnicas e orientações da Coordenação Municipal de Iluminação Pública;
- IV- Observância da tabela de encargos e normas internas da Prefeitura.

Art. 9º O recebimento ficará condicionado à apresentação de ART ou RRT do responsável técnico pelo projeto e pela execução do parque de iluminação.

CAPÍTULO V

Da Documentação Obrigatória



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

Art. 10. Constituem documentos obrigatórios para o recebimento definitivo:

- I- ART ou RRT do responsável técnico pelo projeto;
- II- ART ou RRT do responsável técnico pela execução;
- III- Projetos executivos aprovados;
- IV- Relatórios de controle tecnológico;
- V- Ensaio de campo e laboratório;
- VI- Documentação “as built”.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos de Readequação

Art. 11. Constatada qualquer não conformidade técnica, o empreendedor, incorporador, imobiliária ou proprietário do empreendimento será notificado para promover a readequação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Dos Empreendedores e Proprietários

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, cumulativamente ou não:

- I- Não recebimento definitivo da pavimentação e/ou do parque de iluminação;
- II- Impedimento da doação, cessão ou incorporação do empreendimento ao patrimônio municipal;
- III- Aplicação de multa no valor de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMs, por infração;
- IV- Responsabilização técnica dos profissionais envolvidos.

SEÇÃO II

Dos Agentes Públicos

Art. 13. O agente público que autorizar, atestar ou receber pavimentação ou parque de iluminação em desacordo com esta Lei:

- I- Responde obrigatoriamente a processo administrativo disciplinar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

- II- Será responsabilizado por danos ao erário municipal, quando comprovado prejuízo;
- III- Responderá nas esferas administrativa, civil e penal;
- IV- Terá o ato de recebimento declarado nulo de pleno direito;
- V- Poderá ser compelido ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao Município.

Parágrafo único. Constitui infração grave o recebimento em desacordo com normas da ABNT, DNIT, Plano Diretor Municipal, Código de Edificações e especificações técnicas da Prefeitura de Santana.

CAPÍTULO VIII

Da Integração ao Plano Diretor e ao Código de Edificações

Art. 14. Esta Lei altera e complementa o Plano Diretor Municipal e o Código de Edificações de Santana, passando seus dispositivos a integrar obrigatoriamente os procedimentos de aprovação, fiscalização e recebimento de loteamentos e bairros planejados.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 15. Aplica-se esta Lei aos loteamentos e bairros planejados cujo recebimento definitivo ainda não tenha sido formalizado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios técnicos mínimos para o recebimento, pelo Município de Santana, das obras de pavimentação viária e parques de iluminação pública implantados em loteamentos e bairros planejados.

A ausência de exigências normativas claras tem resultado na incorporação ao patrimônio público de obras com baixa durabilidade, patologias precoces e sistemas de iluminação incompatíveis com os padrões municipais, gerando elevado custo de manutenção e prejuízo ao erário.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de pavimentação em CBUQ para vias arteriais, coletoras e locais, o Projeto alinha-se às melhores práticas de engenharia urbana, garantindo segurança viária, maior vida útil e eficiência econômica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

A exigência de vida útil mínima de 10 anos, aliada à vedação ao recebimento de obras com patologias estruturais, promove responsabilidade técnica, planejamento adequado e respeito aos recursos públicos.

No tocante à iluminação pública, a padronização em LED, com parâmetros técnicos já adotados pelo Município, assegura eficiência energética, uniformidade urbana e redução de custos operacionais.

A previsão de sanções tanto aos particulares quanto aos agentes públicos fortalece o controle administrativo, coibindo práticas irregulares e resguardando o interesse público.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei é tecnicamente adequado, juridicamente válido e plenamente compatível com o Plano Diretor Municipal, merecendo a apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

**Palácio Dr. Fábio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, em 25 de
fevereiro de 2026.**

Rarison Santiago
Vereador

